



VI Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
IV Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA O PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL

Juliana Cainelli de Almeida^a, Diego Coimbra^a

a) Universidade de Caxias do Sul – UCS

Informações de Submissão	Resumo
<p>* Autores correspondentes (Orientadores) Juliana Cainelli de Almeida, endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95070-560</p>	<p>O presente artigo tem como objetivo examinar a questão da aplicabilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil Brasileiro, com ênfase nos processos coletivos, mais precisamente nos que tratam de Direito Ambiental, explorando os princípios que levaram a formação destes conceitos e os motivos pelos quais eles merecem ser estudados. Procura-se por meio deste trabalho visualizar a necessidade de dar maior atenção ao que se entende por teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova e quais são as vantagens de usá-la na sistemática do processo civil, assim como entender sua forma de ser aplicado conforme a legislação pertinente.</p>
<p>Palavras-chave: Direito Processual Civil. Teoria Dinâmica da Prova. Distribuição do Ônus da Prova. Processo Coletivo.</p>	

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca tratar das consequências jurídicas e econômicas da adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova nos casos em que é possível sua aplicação no processo civil, com ênfase no processo coletivo de matéria ambiental. Para tanto, necessário analisar a sistemática do procedimento probatório, transitando por pontos importantes da legislação processual civil, tomando-o como base para a busca da solução do conflito.

O estudo tem como pressupostos a regularidade e validade da distribuição do ônus da prova determinado como resultado do regular procedimento, tanto nos aspectos processuais quanto materiais, no que diz respeito às fases ou etapas do processo civil, tudo de acordo com a legislação em vigor no direito brasileiro.

O cerne da problemática destacada é a possibilidade de usar ou não, a

distribuição dinâmica do ônus da prova no processo civil e conseqüentemente aplicar uma forma diversada regra definida pela legislação em vigor.

Percebe-se que o sistema processual civil no Brasil está em fase de transição, porém ainda vinculado ao paradigma individualista da modernidade. Neste contexto, as demandas coletivas ainda são carentes de uma sistemática e princípios próprios que possibilitem a efetividade na solução dos conflitos. Por vezes, a solução se dá por meio de construções hermenêuticas pelo operador do direito, já que o modelo tradicional estático de ônus da prova não se mostra adequado, não funcionando.

O estudo da legislação brasileira que define o ônus da prova no Direito Processual Civil Brasileiro vem logo no primeiro capítulo, e como não poderia deixar de ser, considerando o artigo 373, do novo Código de Processo Civil, como base do trabalho apresentado. Nesta linha de argumentação fazem-se comentários sobre o citado artigo e a definição de ônus da prova, inversão do ônus e sua possível distribuição dinâmica. Em seguida, apresenta-se o princípio da prevenção como fundamental para a efetividade da tutelado direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultando na aplicação da distribuição dinâmica da carga da prova como forma de instruir um processo *in dubio pro ambiente*.

Da mesma forma, é abordado o princípio da precaução, sua definição e história de aplicabilidade no direito comparado e no Brasil.

No decorrer do estudo, fazem-se algumas necessárias considerações sobre os dois princípios e das leis específicas que buscam tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando estes princípios como base à aplicação da distribuição dinâmica da carga da prova como um instrumento de proteção ao meio ambiente.

No quinto capítulo, estão as explicações sobre o processo coletivo e como funciona a sistemática do ônus da prova, assim como sua base constitucional e legislação pertinente a tema, que estabelece critérios para definir sua aplicação.

Em sequência, adentra-se nas teorias de distribuição das cargas probatórias, versa-se sobre a teoria estática e a teoria dinâmica, demonstrando o modo como podem ser utilizadas, as conseqüências de escolher cada uma delas para ser usada no caso concreto e os fundamentos doutrinários que aceitam as suas teorias no processo civil.

Ainda, e não menos importante, analisa-se o momento em que deve ser feita a decisão que divide as incumbências de cada parte do processo. E por fim, vislumbra-se demonstrar quem deve ser o responsável pelo pagamento das perícias, responsabilidade esta, advinda da distribuição do ônus probatório.

Quanto ao método de trabalho pode ser classificá-lo como indutivo. A abordagem é a qualitativa, que teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, documental e a análise de jurisprudência trazendo diversos julgados que analisam a temática. Não menos importante, foi feita uma análise empírica de alguns julgados que tratam da matéria abordada durante todo o trabalho.

Por fim, a temática tratada passa por uma complexa rede de interação de normas, princípios e doutrina, ligados ao Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental e inarredavelmente Direito Constitucional visando uma resposta coerente para a problemática em questão.

2 DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Ao início, com o objetivo de estudar o modo como o ônus probatório é distribuído no Direito Processual Civil, necessário se faz citar o Código de Processo Civil de 1973¹, mais especificamente o artigo 333, no qual havia a incumbência de cada uma das partes: ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O novo Código de Processo Civil², por sua vez, além de determinar a mesma regra quanto à distribuição do *onus probandi*, adicionou a possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Em seu artigo 373, parágrafo 1º, destarte, inclui na legislação a chamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

A distribuição dinâmica do ônus da prova no direito pátrio foi precedida da chamada inversão do ônus da prova, aplicada quando das relações jurídicas com características de hipossuficiência de uma das partes, como exemplo, as relações de

¹BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Civil de 1973**. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 28 ago. 18.

²BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Civil de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 28 ago. 18.

consumo. Nestas, a hipossuficiência do consumidor é implícita, por isso, permite-se a inversão do ônus da prova, levando o fornecedor a ter que provar a falsidade do o consumidor está alegando. Importante salientar que o ônus probatório busca a verdade sobre os fatos relevantes, úteis e controvertidos, ocorridos anteriormente, sendo a incumbência imposta aos litigantes. Contudo, o dever de provar é contínuo, durante todo o processo, podendo gerar sanções por causa de seu descumprimento. A teoria estática do ônus da prova, única aplicada pelo antigo Código de Processo Civil, é passível de muitas críticas, uma vez que, o autor da ação possuía “incapacidade probatória”, mas tinha que produzir a prova.

Como consequência desse conjunto de fatores, que não funcionavam em muitos casos, ocorria prejuízo no desenvolvimento adequado dos processos. O resultado, portanto, é a infringência de direitos fundamentais quando ocorre a distribuição de forma estática em detrimento do indivíduo desprovido de meios. Inclusive, rompendo com o contraditório e a ampla defesa, a isonomia processual e o devido processo legal.³

Em contrapartida, a adoção da teoria dinâmica, que apesar de introduzida na legislação somente no Código de Processo Civil de 2015, já era aplicada pelos tribunais brasileiros e por doutrinadores conceituados, como forma de flexibilizar a produção probatória, adequando-a a casos concretos. Ademais, além das críticas feitas à teoria estática, entendeu-se que a inflexibilidade do sistema probatório gerava dificuldade inclusive àquele responsável pela produção da prova.

Por conseguinte, alguns julgados da época do código de 1973, usaram o princípio da precaução para aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através do termo "ônus da prova e Direito Ambiental", encontra-se uma execução fiscal de multa por dano ambiental, onde através do princípio da precaução fez-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o que segue:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO

³FAGUNDES, Higor Oliveira; NETTO, José Laurindo de Souza. Limites à distribuição dinâmica do ônus daprova no Direito Processual Civil. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça**. Florianópolis: CONPEDI,2015.

SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.⁴

Do mesmo julgado, destaca-se o trecho que determina que “vê-se que há uma interdisciplinaridade entre as normas de proteção ao consumidor e às referentes à defesa dos direitos coletivos”, uma vez que de certa forma, estes se confundem. Outrossim, quando se trata de ações civis por danos ambientais, o bem tutelado que se busca resguardar é o patrimônio público de uso coletivo. Leia-se:

A essas normas agrega-se o Princípio da Precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo. Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade e, por outro lado, proíbe-se as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente indubitável. Além desse conteúdo substantivo, entendo que o Princípio da Precaução tem ainda uma importante concretização adjetiva: a inversão do ônus da prova.

Outro caso, de igual Tribunal, época e tema, trata sobre a responsabilidade civil ambiental de uma empresa que teria sido responsável por uma grave contaminação de mercúrio, também ocorrendo a inversão do ônus da prova:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.⁵

Em sua ementa, definiu-se que o regime geral de distribuição da carga probatória assentado no artigo 333, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 é “abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto”. Por isso mesmo, poderia ser abrandado pelo

⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. **Recurso Especial nº 1060753/SP**. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. DJe14 dez 2009.

⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. **Recurso Especial nº 883.656/RS** 2ª Turma. Relator Min. Herman Benjamin. DJe 28 fev 2012.

legislador aplicando a distribuição dinâmica do ônus da prova, o objetivo, portanto, era que uma possível correção de iniquidades práticas e instituição de um ambiente ético-processual virtuoso.

Afirmou que a distribuição dinâmica do ônus da prova concretiza os cânones da solidariedade, ou seja, “a facilitação do acesso à justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate as desigualdades, bem como expressa um renovado *dueprocess*, tudo a exigir uma genuína cooperação entre os sujeitos da demanda”.

No caso em concreto, entendeu-se que a modificação da incidência do ônus ocorreu *opejudicis* através de poderes atribuídos ao juiz. Por conseguinte, transferindo para parte em melhores condições de suportar ou cumprir de como eficaz a produção de provas, principalmente aquelas que “convergem em incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida protraída ou prolongada”.

A ementa foi concluída reafirmando elementos importantes do Direito Ambiental e a fundamentação no Direito do Consumidor para aplicação da inversão do ônus da prova por razão de hipossuficiência, a saber:

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *opejudicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeitotitular do bem jurídico primário a ser protegido.

Essas decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstram que a aplicação do sistema de prova estática no Direito Processual Coletivo era falha, logo, a distribuição dinâmica já se fazia presente. O que se nota é a facilitação na produção de prova, ao determinar que aquele que tem mais condições de produzi-la, o fará. Indo ao encontro dos princípios do sistema jurídico ambiental, que prezam pela prudência e vigilância das atividades que tem potencial de degradação ambiental fazendo com que o próprio degradador tenha o ônus de provar que sua atividade não é prejudicial ao meio ambiente. Neste sentido, sempre temos que aplicar o princípio *in dubio proambiente* em todas as ações que o envolvam, uma vez que, vão de encontro com o princípio da prevenção e precaução.⁶

3 DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL

A aplicação material e processual do princípio da prevenção é fundamental para a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, inicia-se mencionando seu amparo constitucional no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal. O referido artigo determina que como forma de efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”.⁹

Segundo ÉdisMilaré⁷, aplica-se este princípio “quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”. Citam-se como exemplo alguns instrumentos de prevenção, como o manejo ecológico; o tombamento; o zoneamento; as interdições e sanções administrativas, e as tutelas de urgência e a inversão do ônus da prova em processos coletivos. Muitas vezes quando estas medidas são convertidas em valores, serão destinados à fundos de recuperação do meio ambiente, com origem na necessidade de compensação ambiental ou sancionatório, dependendo da situação geradora da obrigação. Este pagamento pode vir a ser feito, uma vez que é a forma minorar o dano, se sancionatório, agindo assim para que outros não infrinjam a legislação ambiental.

⁶MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Vol. 57/2010. Jan/mar 2010. p. 885-904.

⁷MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 9. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 265.

Deste modo, mostra-se como finalidade do princípio evitar que o dano ocorra, justificando todas as medidas necessárias para que ato, obra ou atividade sequer iniciem, obviamente quando não necessárias ou não justificadas. Contudo, na prática o que realmente faz com que o princípio da prevenção seja conhecido do cidadão são as políticas ambientais que desenvolvem planos obrigatórios a serem cumpridos por aqueles que visam realizar obras ou atividades. Neste sentido, mencionam-se as leis referentes ao sistema hídrico, ao saneamento básico, de resíduos sólidos e de segurança de barragem.

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado¹¹ define que a prevenção não é estática, mas merece atualização para desenvolver de tempo em tempo novas políticas ambientais, conforme segue:

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. A aplicação do princípio da prevenção comporta, pelo menos, doze itens: 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza; 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com elaboração de um mapa ecológico; 4) planejamento ambiental e econômico integrados; 5) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 6) Estudo de Impacto Ambiental; 7) prestação de informações contínuas e completas; 8) emprego de novas tecnologias; 9) autorização ou licenciamento ambiental; 10) monitoramento; 11) inspeção e auditoria ambientais; 12) sanções administrativas e judiciais.

Importante dizer, como demonstrado acima, que o princípio da prevenção além de muito importante e eficaz no direito material, se faz presente também na matéria processual. À vista disso, o seu maior reflexo neste âmbito é invertendo-se o ônus da prova em desfavor do daquele que responde por causar danos ao meio ambiente.

4 DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL

O princípio da precaução incide quando não se tem certeza científica acerca dos danos que podem ser causados ao meio ambiente, isto posto, aplica-se a prudência e o benefício da dúvida em favor do meio ambiente. Ou seja, como não há a certeza do dano que tal atividade pode trazer ao meio ambiente, o princípio da precaução é colocado em prática *in dubio pro natura*⁸, evitando que a atividade desconhecida seja sequer iniciada para que se evite ou minimize qualquer ameaça ao meio ambiente.

⁸BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

Diferentemente do princípio da prevenção, onde é certo o risco, no princípio da precaução, a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta sobre a possibilidade de risco, porém, mesmo assim, é invocado tal princípio sem mesmo saber se há indicações de possíveis efeitos danosos ao meio ambiente, à saúde das pessoas ou dos animais, ou até mesmo da vegetação. Neste sentido ÉdisMilaré⁹ define que:

A bem ver, tal princípio enfrente a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos de experimentação.

As medidas que devem ser tomadas para aplicar o princípio da precaução “deverão configurar meios hábeis a evitar a situação de risco”, ou seja, o uso com moderação não pode ser dissociado da aplicação de tais medidas a fim de evitar os danos sem causar prejuízo àquele que visa empreender.

O princípio da precaução deve ser aplicado e implementado pelo Estado de modo a garantir a tutela do meio ambiente e não causar danos quando da sua aplicação. Neste contexto, ao praticar atos administrativos, legislativos ou jurisdicionais, o Estado não pode aplicar o princípio da precaução de forma excessiva ou insuficiente, pois caso o faça, poderá causar danos ao meio ambiente que deverão ser reparados. Conforme orienta Gabriel Wedy¹⁰:

O princípio da precaução deve sempre observar o princípio da proporcionalidade e, obviamente, as cláusulas que dele são corolários. As vedações de excesso e de insuficiência devem estar sempre presentes no manejo do princípio da precaução pelo Estado em suas três funções: administrativa, judiciária e legislativa. Assim, o ato administrativo que deve visar sempre a um fim de interesse público não pode ser excessivo a ponto de mutilar direitos e destruir garantias constitucionais e nem insuficiente a ponto de nenhuma finalidade atingir e nenhum direito tutelar. Neste sentido, o juiz, ao aplicar o princípio da precaução, não pode tolher de forma infundada empreendimentos privados.

Tem-se como marco importante do estudo do princípio da precaução, sua inclusão na legislação da Alemanha no ano de 1976, onde também estão presentes os princípios da cooperação e o do poluidor-pagador.¹¹ Igualmente está presente no quadro

⁹ MILARÉ, 2014. p. 265.

¹⁰ WEDY, Gabriel. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado**. Revista da AJURIS. vol. 41, n. 134. Porto Alegre: Ajuris, 2014. p. 269.

¹¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 98.

internacional na Conferência do Mar do Norte em 1987; na Declaração do Rio (ECO 92); na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças do clima também em 1992 e na Convenção sobre Diversidade Biológica, os três últimos ratificados pelo Brasil. Na Declaração do Rio 92¹², o princípio da precaução vem descrito da com a seguinte redação:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Na Constituição Federal de 1988 o princípio objeto de estudo tem amparo no artigo 225, *caput*, de forma implícita, quando determina que incumbe ao Poder Público e à Coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.¹³

Ainda, vale elencar alguns exemplos de legislação pátria que trata deste princípio no Brasil como a da Biossegurança, Lei nº 11.105/2005, que em seu artigo 1º explicita “como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”¹⁴ e a Lei nº 9.605/1998 que trata dos crimes ambientais, traz como crime a omissão de adoção de medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irresistível, *in verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.¹⁵

Ainda assim, para ir ao encontro do explicitado, a jurisprudência sobre o assunto determina que o mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias.

¹²RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 28 ago. 18.

¹³BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 28 ago. 18.

¹⁴BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 11.105** de 24 de março de 2005. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 28 ago. 18.

¹⁵BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 28 ago. 18.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE RIO. INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". IRRELEVÂNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. Tratando-se a questão de proteção ao meioambiente, incide o princípio in dubio pro natura e da precaução, de modo que ao poluidor recai o ônus probatório de inoccorrência de potencial ou efetiva degradação ambiental. (...) ¹⁶

Por fim, a aplicação do princípio constitucional da precaução deve ocorrer de modo proporcional. Necessário, então, que o Estado-juiz, Legislador e Executor use os instrumentos existentes no ordenamento pátrio para impedir o dano ambiental. Porém, não deve aplicar o princípio de modo excessivo, seja baseado no clamor público ou na histeria coletiva, o que pode inviabilizar o desenvolvimento sustentável, paralisar a economia e impedir que pesquisas e tratamentos contra doenças graves sejam desenvolvidos em face de riscos infundados, de baixa probabilidade e sem qualquer base científica.

Caso a aplicação ocorra de forma excessiva ou insuficiente, levará à responsabilização civil objetiva do Estado pelos danos causados ao meio ambiente ou aos particulares, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. ¹⁷

Sobre decisões que envolvem atividades econômicas, importante citar a obra de CassSunstein ¹⁸ que avalia o princípio da precaução. Referido autor, constrói a hipótese que ao aplicar tal princípio visando evitar risco de danos não efetivamente comprovados, existe a possibilidade de gerar custos e riscos ainda maiores do que o benefício pretendido ao não permitir que obra ou atividade seja realizada. Isto posto, causaria um efeito paralisante nas atividades econômicas, inclusive causando prejuízo social. Para solucionar o problema, a sugestão é que ocorra uma análise de custo-benefício em cada caso concreto.

Em síntese, o princípio constitucional da precaução, tem como objetivo a evitar o risco, portanto, tanto a inversão do ônus da prova, implicando para aqueles que querem empreender na necessidade de demonstrar e provar que a atividade não traz

¹⁶TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação** Cível n. 00088725320074036106/SP. Relator Des. Antonio Cedenho. DJe17 dez 15.

¹⁷WEDY, Gabriel. 2014. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado**. Revista da AJURIS. vol. 41, n. 134. Porto Alegre: Ajuris, 2014 p. 290.

¹⁸SUNSTEIN, Cass. **Para além do princípio da precaução**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

riscos quanto a distribuição dinâmica das cargas probatórias, são essenciais para assegurá-lo.

5 DO PROCESSO COLETIVO E O ÔNUS DA PROVA

O Direito Processual Civil tem sua matriz essencialmente individualista, porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um salto qualitativo com relação ao processo coletivo. Determinou-se através da carta magna, os fundamentos de um microsistema do processo coletivo, que embora dialogue com o sistema geral, envolve positivamente de vários novos direitos.¹⁹

Como exemplos de dispositivos da Constituição Federal que levam ao desenvolvimento de um processo coletivo, estão aqueles que tratam de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), mandado de segurança (artigo 5º, inciso LXX), ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII), funções do Ministério Público (artigo 129, inciso III), tutela do meio ambiente e das relações de consumo (artigo 170, inciso V).

Tradicionalmente, o inciso XXXV do artigo 5º foi visto como expressão do direito fundamental de acesso à justiça, e mais, contemporaneamente, foi ampliado seu entendimento para “o acesso à justiça que traga realmente o direito à tutela jurisdicional efetiva”. Portanto, não somente um acesso a jurisdição, mas sim à uma jurisdição adequada de direito, onde é preciso que os instrumentos jurídicos possam oferecer uma tutela adequada de direitos. Leia-se:

Art. 5º - Todos os brasileiro são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;

O artigo 5º, nos incisos LXX e LXXII, estabelece o mandado de segurança coletivo como um remédio constitucional importantíssimo e também a ação popular, em que se permite a qualquer cidadão, contanto que seja eleitor, manejar ações em defesa do patrimônio cultural e artístico. Demonstra-se, nos incisos transcritos abaixo, a preocupação com a defesa dos direitos coletivos:

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação do Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento

¹⁹MARIN, Jeferson Dytz. Lunelli, Carlos Alberto. **Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência**. Veredas do Direito. v.7 n.13/14. Belo Horizonte, Janeiro/Dezembro de 2010.

há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros associados. LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou da entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Não obstante, no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, observa-se claramente que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ademais, outro exemplo de processo coletivo está nas demandas de relação de consumo, encontrado no artigo 170, inciso V da Constituição Federal e também no Código de Defesa do Consumidor.²⁰

Nestes casos, caracteriza-se a fundamentação para que haja a inversão do ônus da prova não somente em processos que tratem de matéria consumerista, mas sim de matéria ambiental. Por isso, referido código, ao falar em direitos coletivos, autoriza a inversão, inclusive para relações que envolvem o meio ambiente, mesmo que a Lei da Ação Civil Pública não permita. Nas palavras de Miranda²¹:

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova ao processo coletivo ambiental encontra sustentação na integração dos diplomas consumerista (Lei 8.078/1990) e da ação civil pública (Lei 7.347/1985), que, em conjunto, formam um microsistema processual coletivo, consoante depreende do art. 21 da LACP. Conquanto o art. 21 da LACP não permite, *prima facie*, a utilização da inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC, que trata dos direitos do consumidor, pois a integração das duas normas acima referidas restringir-se-ia ao tratado no Título III do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre a defesa do consumidor em juízo, dúvida não resta de que a inversão do ônus da prova é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Título III. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é diploma essencialmente principiológico, o que reforça a possibilidade da admissão do mecanismo da inversão do ônus da prova em todas as demandas difusas, aí incluídas as ambientais. Assim, considerando a inversão do ônus da prova decorrência natural da difusidade do bem ambiental (pertencente a toda a coletividade), conclui-se pela desnecessidade de inclusão expressa de dispositivo na Lei da Ação Civil Pública. Trata-se de mecanismo de criação doutrinária e utilização jurisprudencial, que privilegia o diálogo das fontes processuais coletivas mediante a utilização subsidiária do art. 6.º, VIII, do CDC (LGL1990/40).

Enfim, existem ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Proteção à

²⁰BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 28 ago. 18.

²¹MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. Vol. 57/2010. Jan/mar 2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 885-904.

Ordem Econômica; Lei da Usucapião Coletiva, Estatuto do Idoso, todas essas leis esparsas estão vinculadas a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, que acabam instrumentalizados através do processo coletivo. Mas o sistema que irradia e forma as linhas gerais com relação à inversão do ônus da prova, encontra-se no Código de Defesa do Consumidor.

O que se insiste em dizer, é que hoje, existem diversas maneiras de efetivar a tutela de direitos coletivos, principalmente inovando em questões probatórias. Por isso, cita-se as palavras de Vladimir Passos de Freitas, em um artigo chamado "Produção de provas tradicionais já não atende necessidades do mundo atual"²²:

Pois bem, o fato é que as provas tradicionais não atendem às necessidades do mundo atual. O tempo da palavra de honra (contratos eram substituídos por um fio de bigode) acabou. E não volta mais. Testemunhas são cada vez mais raras. Ninguém quer se indispor com ninguém e, muito menos, assumir qualquer tipo de risco. As perícias continuam importantes. Mas são caras e demoradas. Disto tudo se segue que o Direito deve estar aberto aos novos meios de provas, à tecnologia e ao mundo em que vivemos. Para o bem ou para o mal, esta é uma época distinta de todas que a humanidade viveu. E quem a ela ficar alheio perderá a conexão com o mundo real. Como se tivesse sido desconectado do sistema. Quase um morto civil. Assim sendo, o profissional do Direito pode e deve valer-se de novos meios de provas postos à sua disposição. E dos magistrados espera-se que tenham consciência do novo papel que devem desempenhar. Ou que, se ainda estiverem vivendo os tempos de antanho (para usar uma expressão do passado remoto), que se aposentem. Não há mais lugar para profissionais que não sabem manejar a internet, repudiam a assinatura digital ou que, mantendo-se olímpicamente isolados, replem as novas técnicas de administração judiciária.

Ora, o uso da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, nada mais é, do que uma forma de adequação e atualização do processo civil brasileiro cada vez mais perto da solução do conflito *pro societate* ambiente, do efetivo acesso à justiça e do respeito aos princípios da prevenção e precaução.

5.1 DA DISTRIBUIÇÃO DAS CARGAS PROBATÓRIAS NO PROCESSO AMBIENTAL

Duas são as formas de distribuição das cargas probatórias no sistema jurídico atual brasileiro, são elas: estática e dinâmica. Ambas as formas, tem como escopo encontrar a solução dos conflitos e desenvolver um processo com tramitação justa e eficaz. Contudo, ao longo dos anos viu-se que a distribuição estática, em alguns casos concretos, não chegava ao seu objetivo principal.

²²FREITAS, Vladimir Passos de. **Produção de provas tradicionais já não atende necessidades do mundo atual**. Revista Consultor Jurídico, 2009.

A forma dinâmica de distribuição do ônus surge como forma de resolver deficiências e problemas gerados pela aplicação estática, que não leva em conta algumas peculiaridades que são relevantes nos casos concretos. Conforme demonstra Cambi²³, ocorre a facilitação da prova para a tutela do bem jurídico:

Com efeito, na distribuição dinâmica do ônus da prova, não há uma verdadeira inversão, porque só se poderia falar em inversão caso o ônus fosse estabelecido prévia e abstratamente. Não é o que acontece com a técnica da distribuição dinâmica que se dá no caso concreto. O magistrado continua sendo o gestor da prova, agora com poderes ainda maiores, porquanto, ao invés de partir do modelo clássico (CPC/1973, art. 333), para depois inverter o *onus probandi* (CDC, art. 6.º, VIII), cabe verificar, no caso concreto, quem está em melhores condições de produzir a prova e, destarte, distribuir este ônus entre as partes (NCPC, art. 373, § 1.º).

Deste modo, mostra-se nitidamente o objetivo do legislador pela adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova. Inclusive, já tendo sido utilizada anteriormente pelos doutrinadores e pelo Superior Tribunal de Justiça, com vistas à maior eficácia da tutela dos direitos coletivos. Não resta dúvida que a norma em análise busca apenas a facilitação da produção da prova através do deslocamento do encargo para a parte que estiver em melhor condição de produzi-la. Com o que, ocorre o aumento significativo da probabilidade de prolação de uma decisão mais justa e fiel a verdade dos fatos.²⁴

Destarte, cumpre dizer que mesmo tendo sido escolhida pelo legislador para incorporar a sistemática processual, a regra de distribuição dinâmica é subsidiária da distribuição estática. Usada, pois, somente quando se mostrar insuficiente e inadequada à regra.²⁵

Ocorre que ao tratar de matéria ambiental, nem mesmo as legislações esparsas que permitem a inversão do ônus da prova em caso de hipossuficiência são suficientes, por isso, o novo Código de Processo Civil permite a distribuição do ônus da prova. Em especial, quando se trata de matéria ambiental a prova é de difícil produção, com grande carga onerosa e, por vezes, envolve questões técnicas e o acesso a setores internos de empreendimentos poluidores e dos licenciadores, aproximando-se do conceito de prova

²³CAMBI, Eduardo. **Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do art. 373, §§ 1.º e 2.º do NCPC**. Revista de Processo. Vol. 246/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 3.

²⁴RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **A dinamização do ônus da prova**. Revista de Processo. vol. 240/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 41-56.

²⁵GAGNO, Luciano Picoli. **O Novo Código De Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova**. Revista de Processo. vol. 249/2015. p. 117-139. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

diabólica.

A busca pela solução do processo ambiental, juntamente com os princípios da precaução e prevenção, reforçam os poderes instrutórios do juiz, levando, nesses casos, a uma maior inquisitividade quando se trata da natureza desse direito tutelado, diga-se o meio ambiente. Tem-se a prova como o embasamento de uma decisão judicial e, estabelecer quem deve produzi-la e administrá-la, em muitos casos, é a razão do alcance da vitória na demanda. Através da produção probatória na fase de conhecimento do processo é que os fatos são comprovados, levando à procedência do que se pede na inicial ou acolhimento das razões de defesa.

Muito mais que isso, a prova faz com que o direito pleiteado seja garantido e que o processo se desenvolva, sendo dependente dela num todo. Não é diferente na ação civil pública de matéria ambiental, porém, destaca-se diante das demais, uma vez que, somente através da prova estabelece-se: o dano ambiental, se a atividade é lesiva e quais providências devem ser tomadas no caso concreto.

O dano ambiental efetivo ou potencial é muito peculiar, pois pode não estar restrito ao objeto do processo, refletindo no ecossistema como um todo, inclusive com efeitos futuros. Inerente ao dano efetivo ou potencial surge à comprovação da ligação entre a atividade do réu e o ato lesivo que prejudicou ou pode vir a prejudicar o meio ambiente. Indiscutivelmente, toda a atividade humana usa recursos ambientais sendo necessária a discussão e constatação do contexto social, econômico, cultural e política de bem estar envolvidos na celeuma. E, por fim, chegar à solução e tomar as providências cabíveis para prevenir ou reparar os danos ao meio ambiente, que não raramente urgem de rapidez para deliberar sobre a continuidade, adequação ou cessação das atividades, reclama por provas adequadamente distribuídas e produzidas.

O Direito Processual Civil deve ser trabalhado juntamente com o Direito Ambiental com intuito de buscar a eficiência no desenvolvimento das demandas, uma vez que, não se alcança a prestação jurisdicional do Direito Ambiental sem passar pelo Direito Processual. As técnicas processuais e institutos existentes de modo tradicional, diga-se de cunho individualista, não conseguem oferecer uma resposta satisfatória ou soluções justas para o processo ambiental.

Deste modo, no sistema processual coletivo, fundado em regras publicistas de

um Estado Social, deve vigorar a distribuição dinâmica do ônus da prova, onde o encargo probatório deve ser suportado por quem está em melhores condições e possibilidade de produzir a prova. É a forma de adequação e atualização do Processo Civil Brasileiro, atendendo ao caso concreto e não meramente de forma abstrata e vaga, eis que deve estar cada vez mais perto da solução do conflito *prosocietatee in dubio pro ambiente*, do efetivo acesso à justiça e do respeito aos princípios da prevenção e precaução.

Por fim, fazendo com que o processo não seja vencido pelo desequilíbrio que se reflete na influência da capacidade de provar, mas seja um instrumento de justiça que busque resguardar direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que sistema processual civil no Brasil está em transição, que ainda tem muitos problemas e que é fortemente vinculado as causas individualistas, objetiva-se a busca por instrumentos que façam o processo coletivo ser adequado e eficaz. As demandas coletivas são ainda mais carentes de uma sistemática processual capaz de dar efetividade na solução dos conflitos, uma vez que, são regidas por leis esparsas.

A teoria estática de distribuição do ônus da prova que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos e ao réu quanto os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não é adequada para solucionar importantes questões do processo civil. Passou-se a buscar, então, novas formas de atualização do sistema probatório e dentre técnicas e teorias, destacou-se a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Esse novo instrumento visa facilitar o acesso à justiça e proporcionar uma forma de cooperação entre as partes do processo, não apenas sendo aplicada com base na constatação de hipossuficiência de uma delas. Ora, quando se trata de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os processos devem ser instruídos pelo *princípio in dubio pro ambiente*, por isso o princípio da prevenção e da precaução são mais alguns fundamentos para a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diferencia-se, portanto, a inversão e a distribuição do ônus da prova. Assim, vê-se que a inversão do ônus da prova motivada na hipossuficiência não é o bastante nos processos coletivos ambientais. Quando o juiz, como gestor da prova, distribui a incumbência de provar de forma dinâmica nestes processos busca a facilitação da

produção através do deslocamento do encargo para quem estiver em melhor condição de produzi-la. A prova comprova fatos, leva à procedência da ação ou à improcedência pelo acolhimento das razões do réu, é através dela que o direito pleiteado é garantido, o processo se desenvolve e que o direito ao meio ambiente equilibrado é tutelado.

Por isso, as técnicas engessadas tradicionais que não alcançam a prestação jurisdicional que se espera devem ser substituídas, para que o judiciário possa oferecer uma resposta satisfatória aquele que o busca.

Conclui-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova é um instrumento para tornar o processo coletivo ambiental eficaz, inclusive resolvendo o problema do pagamento das perícias, devendo ser aplicado de forma adequada e no momento certo de cada caso concreto e vencendo o desequilíbrio causado pela falta de capacidade probatória.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Civil de 1973**. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm . Acesso em: 28 ago. 18.

____. **Código de Processo Civil de 2015**. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046.

Acesso em: 28 ago. 18.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em: 28 ago. 2018.

____. **Lei n. 11.105** de 24 de março de 2005. 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 28 ago. 18.

____. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 28 ago. 18.

____. Casa Civil. **Lei n. 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 28 ago. 18.

CAMBI, Eduardo. **Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do art. 373, §§ 1.º e 2.º do NCPD**. Revista de Processo. Vol. 246/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAGUNDES, Higor Oliveira; NETTO, José Laurindo de Souza. Limites à distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Produção de provas tradicionais já não atende necessidades do mundo atual**. Revista Consultor Jurídico, 2009.

GAGNO, Luciano Picoli. **O Novo Código De Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova**. Revista de Processo. vol. 249/2015. p. 117-139. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. Lunelli, Carlos Alberto. **Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência**. Veredas do Direito. v.7 n.13/14. Belo Horizonte, Janeiro/Dezembro de 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 9. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Vol. 57/2010. Jan/mar 2010.

RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 28 ago. 18.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **A dinamização do ônus da prova**. Revista de Processo. vol. 240/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. **Recurso Especial nº 1060753/SP**. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. DJe14 dez 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. **Recurso Especial nº 883.656/RS** 2ª Turma. Relator Min. Herman Benjamin. DJe 28 fev 2012.

SUNSTEIN, Cass. **Para além do princípio da precaução**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação** Cível n. 00088725320074036106/SP. Relator Des. Antonio Cedenho. DJe17 dez 15.

WEDY, Gabriel. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado**. Revista da AJURIS. vol. 41, n. 134. Porto Alegre: Ajuris, 2014.